

CONTRATO DE EMPREITADA DE ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UM EDIFÍCIO DESTINADO A LAR DE IDOSOS, PARA A SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE PERNES

ENTRE:

1.º - **“Santa Casa da Misericórdia de Pernes”**, com regime legal de Instituição Particular de Segurança Social, pessoa coletiva n.º 500 851 549, com sede no Largo Maria Caetano – Casa Social, 2000-495 Pernes, aqui representada pelo Sr. Manuel João Maia Frazão, na qualidade de Provedor, titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED] válido até 03/08/2031, e pelo Sr. Domingos Manuel Paz Isidro Abreu, na qualidade de Tesoureiro, titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED] válido até 23/12/2029, ambos com poderes para o ato, doravante designada por “Primeiro Outorgante” ou “Dono de Obra”;

e

2.º - **“Anorte, Construção e Engenharia, Lda.”**, com sede na Avenida Joaquim Ribeiro Mota, n.º 387, 4585-166 Gandra, Paredes, pessoa coletiva 506 891 950, aqui representada, por Joaquim António da Silva Melo, titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED] válido até 06/06/2030, na qualidade de Representante Legal, com poderes para o ato, doravante tratado por “Segundo Outorgante” ou “Empreiteiro”.

Considerando:

- a) O teor da deliberação da Mesa Administrativa de 06 de julho de 2023, que tomou como firme o Projeto de Decisão de Adjudicação, que considerou adjudicar a proposta apresentada pelo Concorrente **Anorte, Construção e Engenharia, Lda.** para a realização da **“Empreitada de Alteração e Ampliação de um Edifício destinado a Lar de Idosos, para a Santa Casa da Misericórdia de Pernes”**, e na qual decidiu adjudicar àquele concorrente a execução desta empreitada, bem como a aprovação da minuta deste contrato;
- b) O teor da Proposta e respetivos documentos, apresentados pelo Empreiteiro, acordam os outorgantes na celebração do presente contrato para a empreitada, que se regerá pelas Cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

Cláusula 1.^a

(Objeto do Contrato)

- 1 - A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos de construção civil referente à **Alteração e Ampliação de um Edifício destinado a Lar de Idosos, para a Santa Casa da Misericórdia de Pernes**, em conformidade com o previsto no Caderno de Encargos e respetivos anexos.
- 2 - As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as do Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

(Âmbito do fornecimento)

Fazem parte integrante deste Contrato, para além do presente Título Contratual, o processo patenteado a concurso, o Programa de Concurso, o Caderno de Encargos, bem como a Proposta apresentada pelo Empreiteiro.

Cláusula 3.^a

(Disposições por que se regem os trabalhos)

- 1 – A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos anexos que dele façam parte integrante;
 - b) Ao Decreto–Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos), na sua redação atualizada;
 - c) Ao Decreto–Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) Ao Decreto–Lei n.º 102–D/2020, de 10 de dezembro e a Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril;
 - e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à responsabilidade civil perante terceiros e à matéria laboral;
 - f) Às regras da arte.
- 2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram–se integrado no Contrato:
 - a) O clausulado contratual, incluindo eventuais ajustamentos propostos de acordo com o disposto no Artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do

disposto no Artigo 101.º desse mesmo Código;

- b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) O projeto de execução;
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 4.ª

(Regulamentos e outros documentos normativos)

- 1 - Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste Contrato, fica o Empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.
- 2 - O Dono da Obra define nas Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos as Especificações Técnicas aplicáveis ao presente contrato de Empreitada.
- 3 - O Empreiteiro obriga-se a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do presente Contrato, as Especificações Técnicas definidas nos termos do número anterior.
- 4 - A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do Empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Cláusula 5.ª

(Regras de Interpretação e Esclarecimento de Dúvidas)

- 1 – No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2 – Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3 – No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no Artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 6.ª

(Localização dos trabalhos)

Os trabalhos serão realizados no Lar de Idosos da Santa Casa da Misericórdia de Pernes, sito na Rua Eng.º António Torres, n.º 184, 2000-495 Pernes.

Cláusula 7.ª

(Representação do Dono de Obra)

1 – Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 – O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 – Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato não têm poderes de representação do dono da obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

4 – Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono da obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

5 – Os encargos referentes às instalações do pessoal afeto à obra ao serviço do Dono de Obra, são da responsabilidade do empreiteiro, nomeadamente os referidos na Cláusula 23.ª, n.ºs 5 e 6 das Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos.

Cláusula 8.^a

(Subcontratação e Cessão da Posição Contratual)

- 1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos números 3 e 6 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2 – O dono da obra pode opor-se à subcontratação na fase de execução nos termos da lei ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
- 3 – Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no Artigo 384.º do Código dos Contratos Públicos, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4 – O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5 – O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6 – No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do Código dos Contratos Públicos, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7 – A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 8 – A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 9.^a

(Atos e direitos de terceiros)

- 1 – Sempre que o adjudicatário sofra atrasos na execução dos trabalhos em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2 – No caso de os trabalhos a executar pelo adjudicatário serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o adjudicatário, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 10.ª

(Patentes, Licenças e Marcas registadas)

1 – Serão inteiramente de conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 – Se o dono da obra vier a ser demandado por ter sido infringido na execução dos trabalhos qualquer dos direitos mencionados na cláusula anterior, o empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3 – O disposto nos números 1 e 2 não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4 – No caso previsto na cláusula anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a fiscalização, por ele consultada, o notifique, por escrito, de que o pode fazer.

Cláusula 11.ª

(Regime do Contrato)

O presente Contrato, quanto ao modo de retribuição do Empreiteiro, é por Valor Global, e assim, as importâncias a receber pelo Empreiteiro serão as definidas nos elementos que permitiram a elaboração da Proposta de Preços aceite pelo Dono de Obra, desde que esses trabalhos tenham sido realmente executados e confirmados e aceites pela fiscalização.

Cláusula 12.ª

(Preço e Condições de pagamento)

1 - O preço global, a pagar pelo Dono da Obra, é de **€ 4.349.914,26 (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e catorze euros e vinte e seis cêntimos)**, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 – As medições são efetuadas mensalmente, na presença do Diretor da Fiscalização e do Diretor de Obra, observando-se no demais o previsto no artigo 388.º do Código dos Contratos Públicos. O auto de medição será objeto de aprovação interna pela Santa Casa da Misericórdia de Pernes, para efeitos de

processamento dos pagamentos a efetuar ao Empreiteiro, a qual notificará este último da liquidação do preço.

3 – As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo diretor de fiscalização da obra.

4 – Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o trimestre, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

5 – O pagamento ao empreiteiro, dos trabalhos incluídos no contrato, far-se-á com base na medição prevista.

6 – O prazo de pagamento é de 60 (sessenta) dias de calendário, a contar da data da aprovação do auto de medição pelo dono da obra.

7 – A emissão da correspondente fatura deve ocorrer em conformidade com o prazo estipulado no artigo 35º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), ou seja 5 (cinco) dias úteis após a data de receção pelo empreiteiro da notificação da liquidação do preço.

8 – À quantia correspondente a cada pagamento incidirá o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

Cláusula 13.ª

(Regras de medição)

1 – As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 14.^a

(Prazos)

- 1 – O prazo máximo para a execução da empreitada objeto do presente procedimento é, no máximo, de **24 (vinte e quatro) meses**, contados da data de consignação dos trabalhos, sendo automaticamente excluídas as propostas com prazo de execução superior.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato terá a sua duração desde o momento a que se procede à sua assinatura até ao momento em que ocorre a receção definitiva e cumprimento das respetivas obrigações associadas.

Cláusula 15.^a

(Multas por violação dos prazos contratuais)

- 1 – Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao adjudicatário, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a dois por mil do preço contratual previsto para a habitação ou anexo habitacional em causa.
- 2 – No caso de incumprimento de prazos parciais de execução por facto imputável ao adjudicatário, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 – O adjudicatário tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução não vinculativos quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e estes estejam dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 16.^a

(Garantias)

- 1 – O prazo de garantia é o estabelecido nas Cláusulas Técnicas Especiais.
- 2 – Caso ocorram receções provisórias parcelares, o prazo de garantia é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
- 3 – Excetua-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 17.^a

(Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia)

- 1 - Durante o prazo de garantia o Empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, todos os

trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 18.^a

(Caução)

1 - Para a garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações assumidas neste Título Contratual, o Empreiteiro prestou caução, através de garantia bancária autónoma à primeira solicitação (*"on first demand"*), no montante de **€ 434 991,43 (quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e um euros e quarenta e três cêntimos)**, que corresponde a 10% do valor do contrato, mediante garantia bancária n.º 00125-02-2366217 do Banco Comercial Português, S.A..

2 - Todas as cauções, prestadas ou a prestar no âmbito deste contrato, serão obrigatoriamente ajustadas em função das responsabilidades contratuais previstas.

3 - O Dono da Obra poderá recorrer à caução, independentemente da decisão judicial, nos casos em que o empreiteiro não pague, nem conteste no prazo legal as multas contratuais aplicadas ou não cumpra as obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.

4 - A liberação das cauções prestadas só ocorrerá de acordo com o disposto na Cláusula 40.^a das Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos, em consonância com o Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.^a

(Receção provisória)

1 – A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, a qual deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra, devendo estar presentes o Dono da obra ou seu representante e o Empreiteiro.

2 – A vistoria que precede a receção provisória e o auto de receção provisória estão regulados nas Cláusulas Técnicas Especiais.

3 – A elaboração do auto a que se refere o Artigo 395.º do Código dos Contratos Públicos deve ser circunstanciada, abordando cada um dos aspetos vistoriados, de forma a registar detalhadamente as ações materiais realizadas na vistoria, designadamente a realização dos ensaios exigíveis.

Cláusula 20.^a

(Defeitos da obra)

- 1 - O auto que declare a não receção da obra, no todo ou em parte, em virtude de defeitos da obra detetados na vistoria é notificado ao empreiteiro, sendo-lhe concedido um prazo razoável para os corrigir.
- 2 - O prazo fixado para correção de defeitos da obra que se revele necessária após a realização de vistoria não começa a contar antes do decurso do prazo para apresentação de reclamação ou reservas pelo empreiteiro ou da decisão do dono da obra que sobre elas incida.
- 3 - Se a correção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, o dono da obra pode optar pela execução dos referidos trabalhos, diretamente ou por intermédio de terceiro, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º do Código dos Contratos Públicos.
- 4 - Logo que os trabalhos de correção de defeitos estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de receção provisória.

Cláusula 21.^a

(Resolução do contrato pelo dono da obra)

- 1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do Artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º;
- p) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do Código dos Contratos Públicos;
- q) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos;
- r) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, se deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 22.ª

(Resolução do contrato pelo empreiteiro)

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do Código dos Contratos Públicos, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 23.^a

(Receção definitiva)

1 - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra com vista à sua receção definitiva, nos termos definidos nas Cláusulas Técnicas Especiais.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.^a

(Trabalhos complementares)

1 - O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

2 - O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º Código dos Contratos Públicos, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou

2 - Para efeitos do disposto do n.º 5 do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos é designado o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com renúncia a qualquer outro.

O presente Contrato, constituído por 15 (quinze) páginas, elaborado em suporte informático, é assinado digitalmente pelas partes outorgantes, considerando-se outorgado na data da aposição da última assinatura.

O DONO DE OBRA

O EMPREITEIRO